PROCESSO N.º 5082507-49.2025.8.21.7000/RS – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MORRO REUTER

REQUERIDOS: PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO REUTER E CÂMARA DE VEREADORES DE MORRO REUTER

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RELATOR: DESEMBARGADOR NIWTON CARPES DA SILVA

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. *Município de Morro Reuter. Artigo 104, 'caput' e parágrafo único, da Lei nº 1.017/1992, que 'dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município e dá outras providências'.* ***1.*** *Parte do dispositivo legal impugnado que restringe o exercício do direito de fruição de férias a servidores que tiverem gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos. Inconstitucionalidade. Aplicação do Tema 221 do STF, no qual foi fixada a seguinte tese: 'No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a*

*inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988'. **2.** 'Distinguishing' quanto à licença para tratar de interesses particulares, que decorre da vontade do servidor. Previsão legal que, neste ponto específico, não afronta o ordenamento constitucional. **3.** Inconstitucionalidade material parcial. Afronta aos artigos 8º, 'caput', e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal.* ***PARECER PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO****.*

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MORRO REUTER**, buscando ver declarada a inconstitucionalidade do artigo 104, parágrafo único, da Lei Municipal n.º 1.017/1992, do **Município de Morro Reuter**, com fulcro nos artigos 7º, incisos XVII, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, combinados com os artigos 8º, *caput*, e 29, inciso IX, ambos da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Asseverou que o dispositivo impugnado limita o direito constitucional de exercício de férias anuais remuneradas, o que foi coibido pelo Supremo Tribunal Federal, que, em repercussão geral, editou o Tema n.º 221 (a petição inicial e os documentos que a instruem se encontram no Evento 1).

Instado a realizar o recolhimento das custas iniciais (Evento 6), o proponente assim procedeu (Evento 18).

A liminar pretendida foi parcialmente deferida, *para o fim de suspender a aplicação e vigência do art. 104 da Lei Municipal nº 1.017/92 do Município de Morro Reuter/RS, no ponto em que assim dispõe: "Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família , por mais de seis meses, embora descontínuos"* (Evento 11).

O Município de Morro Reuter, em suas informações, defendeu a constitucionalidade do dispositivo questionado e a ausência de afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Afirmou que o Tema 221 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal tratou especificamente da licença para tratamento de saúde, não abrangendo expressamente as hipóteses de licença por motivo de doença em pessoa da família ou licença para tratar de interesses particulares, também previstas no dispositivo questionado. Referiu que o escopo da norma municipal foi estabelecer, no interesse público local, a supressão do direito a férias ao servidor que se afastou da Administração em virtude das licenças especificadas por período superior a seis meses, embora descontínuos. Pontuou que tanto a Constituição Estadual quanto a Constituição Federal outorgam aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, e que as leis que tratam sobre os servidores públicos e seu regime jurídico são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos 30, inciso I, e 61, §1º, inciso II, "c", da Constituição Federal. Destacou, ainda, o voto divergente

do Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Tema 221, que reconheceu a autonomia municipal para restringir o direito de férias de seus servidores, bem como a existência de dispositivo similar no artigo 133, inciso II, da CLT, destacando que *reconhecer a invalidade da disposição unicamente para o agente estatal representaria um injustificado privilégio, considerando que inexiste norma constitucional conferindo tutela diferenciada para as férias dos funcionários públicos*. Rechaçou qualquer violação ao princípio da separação dos poderes, ressaltando que o controle jurisdicional dos atos administrativos deve se restringir aos aspectos legais, não sendo permitido ao Judiciário adentrar no mérito administrativo. Requereu a improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade (Evento 26).

O Procurador-Geral do Estado, citado, aduziu que o artigo 104 da Lei Municipal nº 1.017/1992 estabelece a perda do direito a férias para servidores que gozem de determinadas licenças durante o período aquisitivo, sendo que especificamente a restrição relativa à licença para tratar de interesses particulares não se encontra abrangida pela tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 221 de repercussão geral. Asseverou, em acréscimo, que o proponente busca precipuamente a declaração de inconstitucionalidade da lei nos pontos relativos às licenças médicas, mas requereu em seus pedidos a declaração de inconstitucionalidade do artigo 104 e parágrafo único em sua integralidade. Sustentou, na sequência, a necessária distinção entre licenças médicas, nas quais ausente o aspecto volitivo do afastamento, e a licença para tratar de

interesses particulares, quando o afastamento decorre da vontade do próprio servidor. Destacou que o próprio voto do Ministro Relator Edson Fachin, no RE nº 593.448, ressaltou a natureza jurídica específica da licença para tratamento de saúde, que não se confunde com qualquer outra espécie de licença voluntária do servidor. Postulou, ao final, a improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade, em especial no tocante à expressão *e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo*, constante do artigo 104 da Lei nº 1.017/1992, e, quanto ao restante da lei impugnada, defendeu a manutenção dos dispositivos com lastro na presunção de constitucionalidade derivada da independência e harmonia entre os poderes estatais (Evento 27).

A Câmara Municipal de Morro Reuter, notificada (Evento 14), não prestou informações (Evento 28).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.

2. O dispositivo impugnado, inserto na Lei Municipal n.º 1.017/1992, que *dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do Município e dá outras providências*, do **Município de Morro Reuter**, encontra-se assim redigido:

> *(...)*
> *Art. 104. Não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.*

> *Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso do novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.*
> *(...)*

3. O proponente alega, em suma, a inconstitucionalidade do dispositivo legal mencionado, na medida em que estabelece a perda do direito a fruição de férias por servidor público nas seguintes situações:

a) quando tiver gozado, no curso do período aquisitivo, de licenças para **tratamento de saúde**, **por acidentes em serviço ou enfermidade profissional**, ou **por motivo de doença em pessoa da família**, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos;

b) na hipótese de gozo, no curso do período aquisitivo, de licença para **tratar de interesses particulares**, por qualquer prazo.

Examina-se, por partes.

3.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a matéria em debate não é nova no âmbito do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Efetivamente, o Procurador-Geral de Justiça propôs, em agosto do ano de 2023, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 70085783769, que tinha por objeto dispositivo, inserto em

lei do Município de Glorinha, que continha **redação muito similar**[1] ao do ora impugnado. A referida ação foi julgada procedente – de maneira unânime – pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, declarando-se a sua inconstitucionalidade parcial. O acórdão resta assim ementado:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 102, CAPUT, DA LEI 1.036, DE 28-2-2008, DO MUNICÍPIO DE GLORINHA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, CAPUT, E 29, IX, DA CE, COMBINADOS COM OS ARTS. 7º, XVII, E 39, § 3º, DA CF.* ***REDUÇÃO DE TEXTO.*** *1.* ***É inconstitucional o caput do art. 102*** *da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha,* ***na parte que suprime o direito a férias do funcionário*** ***que "tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos"****, por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF. 2. Matéria objeto do TEMA 221 do STF, que diz: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988" (RE 593448, Plenário, Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2-23). 3. Pedido declaratório de inconstitucionalidade procedente.*(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085783769, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em: 12-04-2024). Grifou-se.

A título ilustrativo, pertinente colacionar a manifestação exarada nos autos da mencionada ADI, *in verbis*:

> *c) por fim, julgado integralmente procedente o pedido, com a* ***declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto*** *- extirpando-se a expressão tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos* ***- do artigo 102, caput, da Lei n.º 1.036/2008****, de 28 de fevereiro de 2008, do* ***Município de Glorinha****, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Glorinha, e dá*

[1] *Artigo 102 – Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviço,* ***tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família****, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos, e* ***licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.***

> *outras providências, por afronta aos artigos 8º, caput, e 29, inciso IX, da Constituição Estadual, combinados com os artigos 7º, inciso XVII, e 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal.* Grifou-se.

Diante dessas premissas, impende destacar que assiste razão à Procuradoria-Geral do Estado e ao Município de Morro Reuter quando defendem a inexistência de afronta ao ordenamento constitucional nas circunstâncias em que a restrição do direito à fruição de férias por servidor ocorrer em razão do gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Isso porque, de fato, há substancial diferença entre a licença para tratamento de saúde e a licença para tratar de interesses particulares, na medida em que esta última, ao contrário daquela, advém da própria vontade do servidor público em afastar-se de suas funções, sendo consequência lógica desta escolha a não percepção de remuneração e das verbas indenizatórias correlatas no período de afastamento.

Sendo assim, o ato normativo afigura-se constitucional na parte em que prevê a perda do direito à fruição de férias por servidor que gozar de licença para tratar de interesses particulares.

Entretanto, relativamente às outras modalidades de licença mencionadas no dispositivo fustigado, idêntica conclusão de constitucionalidade não é aplicável, como se verá no próximo tópico.

3.2. Com efeito, analisada a primeira parte do dispositivo legal em relevo, verifica-se que esta obstaculiza o gozo

de férias por servidor na hipótese de licença para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.448, em decisão transitada em julgado em 15 de fevereiro de 2023, firmou o seguinte entendimento, em sede de repercussão geral:

> *DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL.* ***PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.***
> *1. Dispositivo de Lei Municipal que prevê a* ***perda do direito de férias de servidor que goza, no seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos artigos 7º, XVII e 39, §3º da Constituição da República.***
> *2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente.*
> *3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988.*
> (STF, Plenário, Sessão Virtual de 25.11.2022 a 2.12.2022.Relator Ministro Edson Fachin, por maioria de votos, vencidos os Ministros Alexandre de Morais e Nunes Marques)

Na oportunidade, foi fixada a seguinte tese - Tema nº 221:

> *No exercício da autonomia legislativa municipal,* ***não pode o Município,*** *ao disciplinar o regime jurídico de seus* ***servidores****,* ***restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais*** *previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988.*

Nesse contexto delineado, o dispositivo legal em comento, sob esse aspecto, implica ofensa ao disposto no artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, *in verbis:*

> *Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> *(...)*
> ***XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;***
> *(...)*

A fruição de férias anuais remuneradas constitui direito social garantido pela própria Constituição Federal e norma de **aplicação imediata e eficácia plena**, sendo extensível aos servidores públicos por força do artigo 39, parágrafo 3º, da Constituição Federal, e artigo 29, inciso IX, da Carta da Província, *in verbis:*

> *Art. 39. (...)*
> ***§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º****, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI,* ***XVII,*** *XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
>
> *Art. 29. São* ***direitos dos servidores públicos civis do Estado,*** *além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis:*
> ***IX - gozo de férias anuais remuneradas*** *com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado;*

Assim sendo, o gozo de férias configura direito de natureza social assegurado no artigo 7º, inciso XVII, da Carta Federal, o qual abrange todos os trabalhadores, públicos ou privados, servidores públicos, membros de Poder e agentes políticos, e, como tal, não pode ser objeto de limitação por via da lei municipal

hostilizada, norma infraconstitucional, visto que veicula restrição a direito consagrado pela Carta Constitucional.

Em idêntico toar, registrem-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça Estadual:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI MUNICIPAL Nº 1.041/1990. LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECE AAUSÊNCIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS DE SERVIDOR QUE GOZAR DE DETERMINADAS LICENÇAS. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL VERIFICADA, COM REDUÇÃO DE TEXTO. IMPOSSIBILIDADE DE MODULAÇÃO DE EFEITOS. Ação direta de inconstitucionalidade por suposta violação do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha aos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal e aos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual.* ***Violação do art. 7º, XVII, c/c art. 39, § 3º, da Constituição Federal e dos arts. 8º e 29, IX, da Constituição Estadual pelo art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que impede a aquisição do direito a férias pelo servidor que gozar de licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos. A autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores não autoriza a edição de norma que torne irrealizável o direito constitucional às férias. Tema 221 do STF. Precedentes deste Órgão Especial****. **Não se verifica a inconstitucionalidade do art. 113 da Lei nº 1.041/1990 do Município de Estância Velha na parte em que preceitua a ausência de direito do servidor às férias quando gozar de licença para tratar de interesses particulares, por qualquer prazo. Nessa situação o afastamento do servidor é voluntário e por ele desejado, contrariamente ao que ocorre nas outras licenças apontadas no dispositivo**. Distinção salientada pelo Relator do RE 593448 no STF. Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 113 da Lei nº 1.041/1990, com redução de texto, retirando-se da sua redação a expressão "licenças para tratamento de saúde, por acidentes em serviço ou enfermidade profissional, ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses contínuos ou descontínuos". A despeito do fato de ter sido publicada a versada lei em 1990, é descabida a modulação dos efeitos da presente decisão de inconstitucionalidade - os quais são ex tunc -, uma vez que não foi demonstrado qualquer risco à segurança jurídica ou o excepcional interesse público a autorizar a medida, nos moldes do art. 27 da Lei nº 9.868/99. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.* (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 51775773020248217000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 06-12-2024)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI Nº 5.126/2018. MUNICÍPIO DE IGREJINHA. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. LICENÇA POR ACIDENTE. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E*

39, § 3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Inexistência de tríplice identidade. Afastada preliminar de litispendência. 2. Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. 3. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 4. ***Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89****. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME* (TJ-RS - ADI: 70085728756 PORTO ALEGRE, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Data de Julgamento: 23/06/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/07/2023).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DA LEI Nº 2.586/2010. MUNICÍPIO DE GUAÍBA. PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CF/88. ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Art. 54 da Lei nº 2.586/2010 do Município de Guaíba, que estabelece que não terão direito a férias os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo e o servidor que tiver mais de trinta e dois dias de faltas injustificadas. 2. Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público. Norma constitucional cogente. Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional. 3. ***Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". 4. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME***. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085810950, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 16-08-2024)

Calha ser dito que a norma empregada como

paradigmática na hipótese sob lupa - o artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal - possui caráter geral e deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização, sendo de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme lapidar lição do Ministro Roberto Barroso[2]:

> *Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.*

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso nº 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente originário do Estado do Rio Grande do Sul, que abaixo se transcreve:

> ***Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.***
> *O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário. Com base nas teses acima fixadas, o Plenário, em conclusão e*

[2] Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.

por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário para reformar o acórdão recorrido na parte em que declarava a inconstitucionalidade dos arts. 6º e 7º da Lei 1.929/2008 do Município de Alecrim/RS ("Art. 6º. Ao ensejo do gozo de férias anuais, o Prefeito Municipal perceberá o subsídio acrescido de um terço. § 1º. O Vice-Prefeito terá direito à mesma vantagem se tiver atividade permanente na Administração. § 2º. O gozo de férias correspondentes ao último ano do mandato poderá ser antecipado para o segundo semestre daquele exercício. Art. 7º. Além do subsídio mensal, o Prefeito e o Vice-Prefeito perceberão, em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o décimo terceiro dos servidores do Município, uma quantia igual aos respectivos vigentes naquele mês. Parágrafo Único. Quando houver pagamento da metade da remuneração de um mês aos servidores, a título de adiantamento do décimo terceiro salário, na forma da Lei Municipal, igual tratamento será dado ao Prefeito e ao VicePrefeito"). Entretanto, o Colegiado manteve a declaração de inconstitucionalidade do art. 4º ["Art. 4º. Será pago ao Prefeito Municipal, a título de indenização, o valor mensal de R$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)"] — v. Informativo 813.
Prevaleceu o voto do ministro Roberto Barroso. Asseverou que a citada verba prevista no art. 4º não é verba de representação, uma vez que não possui caráter indenizatório.
Afirmou também que o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal.
No entanto, sustentou não ser o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual. Desse modo, o art. 39, § 4º, da CF não é incompatível com o pagamento dos citados adicionais.
Vencidos, em parte, os ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia (Presidente), que negavam provimento ao recurso. Pontuavam que os agentes políticos estão submetidos à regra do § 4º do art. 39, mas não figuram no rol de beneficiários da exceção criada pelo § 3º do art. 39 da CF.O ministro Marco Aurélio não participou da fixação do segundo enunciado de tese.
RE 650898/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Roberto Barroso, julgamento em 1º.2.2017. (RE-650898)

Ao ensejo da análise do precitado RE nº 650.898/RS,

foi editado o Tema nº 484, nos seguintes termos:

> *Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.*

Na mesma toada, o posicionamento da Corte Constitucional Estadual:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA AFASTADA. MÉRITO. ART. 61 DA LEI Nº 5.126/2018. MUNICÍPIO DE IGREJINHA.* ***LICENÇA*** *PARA TRATAMENTO DE SAÚDE.* ***LICENÇA*** *POR ACIDENTE.* ***PERDA DO DIREITO AO GOZO DE FÉRIAS. TEMA 221 DO STF. ARTS. 7º, XVII, E 39, §3º, DA CF/88.*** *ARTS. 8º E 29, IX, DA CE/89. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. 1. Inexistência de tríplice identidade. Afastada preliminar de litispendência. 2. Art. 61 da Lei nº 5.126/2018 do Município de Igrejinha, que estabelece que os servidores municipais que gozarem de período de licença-saúde ou licença por acidente em serviço por mais de 90 (noventa) dias, seguidos ou intercalados, irão perder o direito de gozar férias. O mesmo se aplica ao servidor que possuir mais de 32 (trinta e duas) faltas injustificadas. 3.* ***Norma infraconstitucional local que cria condições restritivas ao exercício do direito de férias. Direito fundamental de segunda geração destinado a todos os trabalhadores, sejam eles vinculados a regime privado ou público.*** *Norma constitucional cogente.* ***Regra local que extrapola o exercício regular da autonomia legislativa do Município por ser incompatível com o texto constitucional****. 4. Aplicação de tese fixada pelo STF no julgamento do RE nº 593.448 (Tema 221): "No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988". 5. Inconstitucionalidade material. Violação dos arts. 7º, XVII, e 39, §3º, da CF/88, e dos arts. 8º e 29, IX, da CE/89. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE*

> *PROCEDENTE. UNÂNIME.*(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085728756, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 23-06-2023)

3.3. Por fim, vale repisar, em acréscimo, que a posição ora defendida foi também sustentada nos autos da já citada ADI nº 70085783769, que envolvia dispositivo com redação quase idêntica ao do ora questionado, ocasião em que se impugnou tão somente a expressão *tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos.*

Na oportunidade, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça Gaúcho aderiu – integralmente e de forma unânime – ao pleito ministerial, nos termos do voto condutor da lavra do Desembargador-Relator Irineu Mariani, que ora se transcreve:

> *O pedido é o de que, por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF, seja declarada a inconstitucionalidade na parte que exclui o direito a férias do funcionário que "tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos" do art. 102, caput, da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha.*
> *Eis o texto do caput* ***art. 102*** *impugnado à luz dos mencionados preceitos constitucionais: "Art. 102. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, houver tido mais de 32 faltas ao serviços,* ***tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses descontínuos,*** *e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo".*
> *Com efeito, diz o caput do art. 39 da CF, que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes", e diz o respectivo § 3º: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI,* ***XVII,*** *XVIII, XIX, XX e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir".*

*Por sua vez, diz o inciso IX do caput do art. 29 da CE: "**Art. 29.** São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros previstos na Constituição Federal, nesta Constituição e nas leis: ...; **IX** – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal, e pagamento antecipado". E diz o caput do art. 8º: "Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".*

Dessarte, padece de inconstitucionalidade qualquer forma de supressão do direito a férias, como faz o caput do art. 102 da Lei 1.036/08 do Município de Glorinha, e não é necessário maiores comentários, uma vez que o STF já deliberou em repercussão geral, firmando tese no TEMA 221:

> *"DIREITO DE FÉRIAS. SERVIDOR. LEI MUNICIPAL. PERDA DO DIREITO DE FÉRIAS A SERVIDOR QUE GOZE DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE POR PERÍODO SUPERIOR A DOIS MESES. LIMITAÇÃO NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O dispositivo de Lei Municipal, que prevê a perda do direito de férias de servidor que goza, no período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica contraria o disposto nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição da República. 2. O exercício da autonomia municipal para legislar sobre o regime jurídico aplicável a seus servidores não infere permissão para editar norma que torne irrealizável direito garantido constitucionalmente. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a tese de repercussão geral para o Tema 221 nos seguintes termos: 'No exercício da autonomia legislativa municipal, não pode o Município, ao disciplinar o regime jurídico de seus servidores, restringir o direito de férias a servidor em licença saúde de maneira a inviabilizar o gozo de férias anuais previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988." (RE 593448, Plenário, Sessão Virtual, de 25-11-22 a 2-12-22, publicado em 15-2- 23, Rel. Min. Édson Fachin, vencidos os Ministros Alexandre de Morais e Nunes Marques).*

*Nesses termos, **voto por julgar procedente o pedido**, **a fim de excluir do caput do art. 102,** da Lei 1.036, de 28-2-2008, do Município de Glorinha, **o texto que diz "tiver gozado auxílio-doença ou licença por motivo de doença em pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos",** por ferimento aos arts. 8º, caput, e 29, IX, da CE, combinados com os arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da CF.*

Com o trânsito em julgado, comunique-se para os devidos fins, com cópia do Acórdão, ao Prefeito Municipal de Glorinha.

É o voto.

Situação muito similar também ocorreu na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5177577-30.2024.8.21.7000/RS, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

Desse modo, resta demonstrada a inconstitucionalidade parcial do dispositivo legal impugnado.

4. Pelo exposto, opina a **SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS** pela **parcial procedência** da presente ação direta de inconstitucionalidade, para o efeito de se declarar a **inconstitucionalidade parcial, com redução de texto,** do artigo 104, *caput* da Lei Municipal n.º 1.017/1992, do **Município de Morro Reuter,** extirpando-se do ordenamento jurídico a expressão *não terá direito a férias o servidor que no curso do período aquisitivo tiver gozado licença para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos*, nos exatos termos da decisão monocrática que deferiu parcialmente o pedido liminar.

Porto Alegre, 10 de junho de 2025.

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos[3].

PC

[3] Artigo 17, inciso VI, da Lei n.º 7.669/1982 e Portaria n.° 291/2023/GABPGJ